

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 5.443, DE 2025

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer procedimento que assegure a integridade dos elementos extraídos de provas digitais nas infrações penais praticadas com violência doméstica e familiar contra a mulher.

Autora: Deputada LÊDA BORGES

Relatora: Deputada DELEGADA IONE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.443, de 2025 (PL 5.443/2025), visa alterar a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer procedimento que assegure a integridade dos elementos extraídos de provas digitais nas infrações penais praticadas com violência doméstica e familiar contra a mulher.

Em sua justificção, a autora fundamenta sua proposição legislativa na crescente relevância das provas digitais na apurao de infrações penais envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, destacando que tais crimes frequentemente ocorrem em ambientes privados, dificultando a obtenção de provas materiais ou testemunhais. Argumenta que, nesse contexto, registros digitais como mensagens, áudios, vídeos e imagens tornam-se essenciais para a persecução penal, especialmente considerando que muitas vítimas têm no telefone celular o único meio de documentar a violência sofrida. Ressalta, contudo, que a prova digital possui natureza frágil, sendo volátil e suscetível a manipulações, o que pode comprometer sua



admissibilidade judicial diante da quebra da cadeia de custódia. Nesse sentido, sustenta que a proposta busca garantir maior segurança jurídica ao estabelecer a obrigatoriedade de adoção de metodologia tecnológica capaz de assegurar a integridade, autenticidade e rastreabilidade dessas provas, contribuindo para o aumento da efetividade da responsabilização penal dos agressores.

O Projeto de Lei nº 5.443, de 2025, foi apresentado no dia 28 de outubro de 2025. Seu despacho atual prevê a tramitação através das Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, de Defesa dos Direitos da Mulher e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise de técnica legislativa, juridicidade e constitucionalidade. A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, tramitando pelo rito ordinário.

A proposição em análise foi recebida pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado no dia 3 de dezembro de 2025. Após o período de aprofundamento e estudo da matéria realizado pela Deputada Carolina de Toni, fui designada Relatora no âmbito desta Comissão no dia 2 de março de 2026. Encerrado o prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 5.443, de 2025, foi distribuído à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado em função do que prevê o art. 32, inciso XVI, alíneas “d” e “e”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que tratam, respectivamente, de matérias relativas à segurança pública interna e à investigação sobre denúncias relativas à violência contra a mulher.

Em razão do que dispõe o art. 126, parágrafo único, do mesmo Regimento, não adentraremos eventuais questões de natureza constitucional, que poderão ser analisadas no curso da tramitação pelas comissões competentes.



No mérito, o Projeto de Lei nº 5.443, de 2025, merece prosperar.

O Brasil enfrenta um cenário alarmante de violência contra a mulher. Dados recentes apontam que, apenas no ano de 2024, foram registrados quase 90 mil casos de estupro no país — o maior número da série histórica. Considerando o elevado grau de subnotificação, estima-se que esse número real possa se aproximar de 300 mil casos anuais. A esse quadro somam-se os registros de feminicídio, tentativas de feminicídio, perseguição (*stalking*) e outras formas de violência, além da concessão de mais de meio milhão de medidas protetivas de urgência todos os anos, muitas das quais infelizmente são descumpridas.

Diante dessa realidade, impõe-se ao Parlamento o dever de aperfeiçoar continuamente os instrumentos legais de prevenção, investigação e repressão aos crimes praticados contra a mulher. A Lei Maria da Penha representa um dos mais importantes marcos legislativos nessa área, mas, como todo instrumento normativo, deve ser constantemente aprimorada para acompanhar as transformações sociais e tecnológicas que impactam diretamente a dinâmica desses crimes.

Nesse contexto, a valorização e o correto tratamento da prova digital assumem papel central. Em muitos casos de violência doméstica e familiar, especialmente aqueles ocorridos em ambientes privados, as provas digitais — como mensagens, áudios, vídeos e registros em aplicativos — constituem o principal, quando não o único, elemento probatório disponível. A ausência de procedimentos adequados para garantir a integridade dessas provas pode comprometer sua admissibilidade, fragilizando a persecução penal e favorecendo a impunidade.

A proposta em análise avança justamente nesse ponto, ao estabelecer a obrigatoriedade de adoção de metodologia tecnológica que assegure a integridade dos elementos extraídos de provas digitais e o adequado registro da cadeia de custódia. Trata-se de medida que reforça a segurança jurídica, qualifica a produção probatória e aumenta as chances de



responsabilização dos agressores, contribuindo de forma concreta para o enfrentamento da violência contra a mulher.

Como delegada de polícia, com anos de atuação direta no enfrentamento à violência contra a mulher, tenho plena dimensão das dificuldades concretas na produção probatória nesses casos, especialmente quando se trata de preservar a integridade de elementos digitais. Por essa razão, enxergo com muito bons olhos a presente proposição, que enfrenta um problema real da atividade investigativa e contribui para dar maior segurança jurídica à persecução penal. Essa experiência prática me confere tranquilidade e convicção para me manifestar favoravelmente à matéria, por entender que se trata de medida necessária, oportuna e alinhada com a realidade vivida na ponta do sistema de justiça.

Em face do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.443, de 2025, esperando contar com o apoio dos nobres Pares para que se manifestem no mesmo sentido.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada DELEGADA IONE
Relatora

